



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.295 - SP (2018/0146379-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RENATO HENRIQUE CAUMO E OUTRO(S) - SP256666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na espécie, levando em consideração as peculiaridades do caso e a jurisprudência do STJ, concluiu-se pela irrisoriedade dos honorários advocatícios arbitrados pelo acórdão recorrido na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representa aproximadamente 0,75% do valor da causa, razão pela qual fora dado provimento ao recurso especial para restaurar o numerário de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) fixados pelo Juízo de primeira instância.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.295 - SP (2018/0146379-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RENATO HENRIQUE CAUMO E OUTRO(S) - SP256666

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 589):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que "[...] o órgão regional, em atenção às disposições legais, pronunciou-se quanto aos requisitos do § 4º do art. 20 do CPC para justificar a verba fixada, não se vislumbra, diante da jurisprudência da Corte Especial desse STJ, margem para afastamento do óbice da Súmulas 07/STJ no caso concreto." (fl. 598).

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.295 - SP (2018/0146379-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na espécie, levando em consideração as peculiaridades do caso e a jurisprudência do STJ, concluiu-se pela irrisoriedade dos honorários advocatícios arbitrados pelo acórdão recorrido na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representa aproximadamente 0,75% do valor da causa, razão pela qual fora dado provimento ao recurso especial para restaurar o numerário de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) fixados pelo Juízo de primeira instância.
2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

No mais, compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante bem delineado na referida decisão, ficou nítido que o valor concedido na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reduzido da monta concedida inicialmente pela sentença para a parte contrária em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é incapaz de suprir os fins a que se destina e desprestigia a classe advocatícia, dada a sua irrisoriedade, principalmente se observada a atuação e o resultado obtido pelo causídico – compensação em numerário expressivo de crédito tributário —, bem como o valor da causa de R\$ 6.442.220,26 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos).

Dessa forma, considerando o grau do zelo profissional do patrono, a importância e complexidade da causa, a atuação no Juízo originário e o resultado favorável alcançado em segunda instância, além de, principalmente, a jurisprudência do STJ, afigura-se razoável a restauração dos honorários para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia essa que se mantém adstrita aos parâmetros legais vigentes – *ex vi*, art. 20 do CPC/1973 – e mais se aproxima do conceito de justo, remunerando devidamente o trabalho dos causídicos. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC/73. VALOR IRRISÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência deste Sodalício admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, deu-se à causa o valor de R\$ 390.972.969,17 (trezentos e noventa milhões, novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), em janeiro de 2012, tendo a verba honorária sucumbencial sido fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, em montante visivelmente desproporcional para o caso e, por isso, capaz de ensejar o afastamento da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento para majorar os honorários advocatícios para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AgInt no AREsp 1152448/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 07/11/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. VALOR TOTAL DO CRÉDITO QUE EXCEDE A R\$ 678 MILHÕES. EMBARGOS QUE VEICULARAM COM SUCESSO EXCESSO DE EXECUÇÃO DE R\$ 2.600,39 E, SEM ÊXITO, A TESE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA POR NÃO REPRESENTAR A JUSTA INDENIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, COM O QUE OBJETIVAVA A DESCONSTITUIR O VALOR TOTAL DO PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL DE OUTUBRO DE 2007 QUE ATRIBUIU O VALOR DA CAUSA APENAS QUANTO AO ALEGADO EXCESSO NA COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE MAJOROU A VERBA HONORÁRIA DE R\$ 2 MIL PARA R\$ 10 MIL. QUANTIA QUE CONTINUA IRRISÓRIA FACE ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA. EMBARGOS QUE TRAMITAM HÁ 10 ANOS COM INTENSA ATUAÇÃO CAUSÍDICA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PARA O PATAMAR DE R\$ 100.000,00, DADAS AS PARTICULARIDADES DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, mesmo os embargos à execução veiculando tese que objetiva a desconstituir todo o crédito, pela veiculação de pedido referente à relativização da coisa julgada, foi atribuído como valor da causa, apenas o montante do irrisório excesso de execução, não tendo a parte contrária apresentado a devida impugnação ao valor da causa.
2. Assim não se pode tomar como base de cálculo, nesta hipótese, de maneira objetiva, nem o valor da causa (R\$ 2.600,39) e nem o proveito econômico da causa (R\$ 678.609.221,07).
3. Além disso, o acolhimento das razões recursais que pleiteiam condenação em 1% elevaria o valor dos honorários para quantia superior a R\$ 6 milhões, o que seria de todo, excessiva.
4. Desta maneira, atento aos critérios do art. 20, § 4o. do CPC/1973, da atuação Causídica nos autos, da duração da demanda (superior a 10 anos) e, também, por considerar que os Embargos à Execução veicularam impugnação sobre todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, mostra-se razoável a majoração da verba sucumbencial para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5. Recurso Especial do Particular parcialmente provido. (REsp 1424922/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/08/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0146379-6

AgInt no
AREsp 1.311.295 /
SP

Números Origem: 00006507520114036100 201161000006505 6507520114036100

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RENATO HENRIQUE CAUMO E OUTRO(S) - SP256666
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RENATO HENRIQUE CAUMO E OUTRO(S) - SP256666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.